



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____ / _____ / _____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0004383-98.2016.814.0000
RECORRENTE: Marcos Augusto Araújo Bittencourt
RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
RELATORA: Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL AO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO JUDICIÁRIO PARAENSE, EM FUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. O ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL 6.6969/2007 ESTABELECE O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO INICIAL. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE COMO ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR EM PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. IN CASU, O RECORRENTE FOI ENQUADRADO NO PCCR EM 29/08.2008 E SOMENTE EM 14,03.2016 REQUEREU O REENQUADRAMENTO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer o Recurso Administrativo, face a ocorrência de decadência.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 26 de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo, interposto por Marcos Augusto Araújo Bittencourt (fls. 32 a 34v), servidor Oficial de Justiça Avaliador, contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi negada a revisão do enquadramento funcional do recorrente no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – PCCR.

Em seu pedido inicial, o ora recorrente aduziu que foi nomeado para o cargo de Oficial de Justiça em 26.10.1984 e, em 28.08.2008, quando já contava com 23 anos de efetivo exercício prestado ao TJPA, foi enquadrado no PCCR, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1; argumentou, também, que por ocasião do implemento no PCCR, quando se realizou o enquadramento inicial dos servidores que já compunham o Judiciário, foi desprezado seus tempos de serviço, resultando em situações de injustiça; destacou, ainda, precedente jurisprudencial do Egrégio



Conselho da Magistratura, o qual possibilitou o reenquadramento de servidores em classe/referência superior, com base no tempo de serviço acumulado antes do enquadramento inicial (fls. 03 e 04).

O pedido foi indeferido pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJPA, sob o fundamento de que o pleito havia sido alcançado pela prescrição, em razão do disposto no artigo 33 da Lei Estadual 6.969/2007 e no entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o ato de enquadramento é ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo; quanto ao mérito, entendeu também pela impossibilidade de concessão, haja vista a falta de previsão legal.

Inconformado, o servidor recorreu da decisão arguindo que, apesar do disposto no artigo 33 da Lei Estadual 6.969/2007, a administração pode rever seus próprios atos, a qualquer tempo e, no caso específico, deferir o reenquadramento a partir da contagem do tempo de serviço anterior à implantação do PCCR, citando como precedentes os julgados do Conselho da Magistratura consubstanciados através do Acórdão 137.549 e do Acórdão 125.478, pedindo, ao final, seu reenquadramento com base no tempo de serviço prestado ao TJPA.

Distribuído no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito, por regular distribuição.

Encaminhei os autos ao Ministério Público para manifestação; no entanto, o douto Procurador de Justiça designado para atuar, entendeu ser matéria interna corporis, não comportando atuação de controle ministerial.

É o relatório.

VOTO

O entendimento atual e sedimentado no Superior Tribunal de Justiça considera como ato único de efeito concreto, e não de trato sucessivo, o enquadramento ou reenquadramento de servidor, não admitindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 85 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TEOR DISPOSTO NA SÚMULA N. 85/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei n. 1.858/81. Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento. Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

3. Uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.,

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

(STJ. AgRg no AREsp 591848/RJ. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 09/06/2015. Publicação: 19/06/2015).

O excerto jurisprudencial citado destaca o prazo de cinco anos entre os atos



administrativos questionados e o ajuizamento de ação para a ocorrência da prescrição, conforme estabelecido do Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º.

No entanto, a Lei Estadual 6.969/2007, que criou o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, fixou, em seu artigo 33, o prazo peremptório de trinta dias, contados a partir do ato de enquadramento inicial, para pedidos de revisão.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Fundamentado no entendimento de que o enquadramento de servidor é ato único de efeito concreto e que sua revisão tem prazo fixado em lei, este Egrégio Conselho da Magistratura vem firmando uníssono posicionamento que reconhece a ocorrência de decadência do fundo de direito, nos pedidos formulados além dos trinta dias do enquadramento inicial.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/PROGRESSÃO FUNCIONAL NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PCCR. LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007.

I. Pedido de revisão de enquadramento/progressão funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do referido Diploma Legal, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

II. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

(TJPA. 2016.02101325-18. Acórdão nº 160.000. Relatora: Desa. DIRACY NUNES ALVES. Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA. Julgado em 25.05.2016. Publicado em 31.05.2016.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal. PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, ficou inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituído da decadência. 2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da decadência. 4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(TJPA. 2015.04272996-59. Acórdão nº 153.262. Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA. Julgado em 28.10.2015. Publicado em 12.11.2015)

Ressalte-se que este posicionamento é o mais atual no âmbito do Conselho da Magistratura, o que torna inservíveis os paradigmas trazidos pelo recorrente como suporte jurisprudencial, eis que refletem entendimento já superado por este órgão julgador.

No caso dos autos, o servidor foi enquadrado no PCCR em 29.08.2008 (fls. 07v) e somente em 14.03.2016, mais de sete anos depois, propôs a revisão de seu enquadramento inicial, bem além dos trinta dias fixados no artigo 33 da Lei Estadual 6.969/2007, o que evidencia, claramente, a superveniência da decadência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por Marcos



Augusto Araújo Bittencourt, face a ocorrência da decadência mantendo a decisão recorrida, que indeferiu seu reenquadramento no PCCR, em todos os seus termos.
Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora